

# Das sessões secretas à “transparência indecente” das portas abertas: uma introdução à história constitucional brasileira<sup>1</sup>

**Carlos Victor Nascimento dos Santos<sup>2</sup>**

## Resumo

O artigo produz uma arqueologia da categoria “portas abertas”, apresentando elementos capazes de compreender o exercício da colegialidade nos tribunais brasileiros. Foi produzida uma pesquisa historiográfica a partir da consulta aos Anais do Parlamento Brasileiro de 1826 a 1828, além de análise bibliográfica sobre o tema. Como resultados, além da demonstração de tensões entre os Poderes de Estado, são apresentados dois importantes momentos para compreender o formato das sessões de julgamento nos tribunais: (i) o início de um “constitucionalismo brasileiro” e (ii) o processo de autonomização administrativa dos tribunais brasileiros. A demarcação destes momentos permitiu compreender como, em pouco menos de duzentos anos de história constitucional brasileira, os tribunais migraram de um formato em que (i) discutiam e deliberavam a portas fechadas, passando por um sistema misto em que discutiam em sessões secretas e deliberavam a portas abertas para (iii) um sistema em que discutem e deliberam a portas abertas.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Portas abertas. Sessão de julgamento. História constitucional. Parlamento brasileiro.

- 1 O título faz uma remissão à ideia transmitida pelo Ministro aposentado Joaquim Barbosa ao comentar sobre a TV Justiça em uma entrevista. Para maiores informações, consultar a entrevista: “Aos que apostam na impunidade: isso acabou”, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/412214/noticia.htm?sequence=1>.
- 2 Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal Fluminense; Docente Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional (PPGDC-UFF). Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-Rio); Mestre em Direito Constitucional (UFF) e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Constituição, Justiça e Cidadania – NEPCON. Contato: [carlosvictorsantos@id.uff.br](mailto:carlosvictorsantos@id.uff.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3711-4082>



**Direito autoral e licença de uso:** Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra, forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

## I Introdução

Em entrevista concedida em 2007 após o recebimento da denúncia da Ação Penal nº 470, que julgava o escândalo do Mensalão, o Ministro Joaquim Barbosa (2017) afirmou que as sessões do Supremo Tribunal Federal (STF) eram “indecentemente transparentes”. De fato, comparado a qualquer outra corte suprema ou tribunal constitucional, o STF exibe uma “transparência incomum”, para empregar uma expressão de um analista contemporâneo: sua amplíssima cobertura por meio de praticamente todos os tipos de mídia, muitos dos quais criados e mantidos pelo próprio tribunal, tanto de suas sessões de deliberação como de julgamento, encontra raro paralelo em qualquer outro tribunal de igual envergadura mundo afora. Mas nem sempre foi assim. Na realidade, quando foi constituído, o então STJ do Império realizava todas as suas funções longe de qualquer escrutínio público. Esse artigo busca, portanto, contar a história<sup>3</sup> dessa transformação. Nesse sentido, em um primeiro momento, a pesquisa representa a possibilidade de facilitar a compreensão das dinâmicas ocorridas tanto na discussão quanto na deliberação do Supremo Tribunal Federal. Se considerada a sua dimensão macro, a pesquisa pode representar ainda um aprofundamento sobre a compreensão e, conseqüentemente, o modo de funcionamento das instituições judiciais colegiadas do Brasil no que se refere principalmente ao momento em que se reúnem para discutir e deliberar diante do público.

E conforme será exposto nas próximas linhas, não existe uma discussão, estudo ou pesquisa organizada no Direito ou na História acerca do porquê as instituições judiciais colegiadas no Brasil discutem e deliberam a “portas abertas”. A referida configuração é fundamental para compreendermos não apenas a estrutura e funcionamento do “Poder Judicial” do Brasil Império, mas também algumas das intercorrências que tanto estimulam estudos e pesquisas sobre “como os juízes decidem” ou “como as decisões são produzidas” (SANTOS, 2019).

---

3 Os Anais do Parlamento Brasileiro de 1826 a 1828, citados neste artigo, estão identificados nas notas de rodapé. Foi mantida a escrita original dos trechos; por isso, quaisquer desvios gramaticais devem ser desconsiderados.

Em pesquisa realizada por SANTOS (2017a), a partir de uma revisão de literatura capaz de mapear autores de artigos e livros da área do Direito que escreveram sobre a categoria da colegialidade fazendo referência aos tribunais brasileiros, foi possível notar, dentre outros, o seguinte fenômeno: existe uma argumentação no sentido de creditar a incorporação da ideia de julgamentos colegiados em segunda instância ao direito romano. Ocorre que o sistema de julgamento do direito romano é bastante diverso do brasileiro: no direito romano, o julgamento colegiado ocorre em segunda instância com o objetivo de atribuir maior oralidade ao processo, onde as partes discutem a portas abertas e os magistrados deliberam a portas fechadas, tendo como objetivo preservar o próprio magistrado sobre o seu posicionamento.

Por outro lado, Santos (2017b) realizou pesquisa dentre autores que aprofundam estudos e pesquisas na História e obtêm as instituições, principalmente as judiciais, como principal objeto de análise. E, diverso dos autores de artigos e livros jurídicos, historiadores argumentam no sentido de que o julgamento colegiado de segunda instância no Brasil sofre influências de países como Espanha e Portugal, além de adaptações da cultura jurídica brasileira que se formava à época.

Adicionalmente às propostas acima, nas próximas linhas, será apresentada outra forma de pesquisa: uma análise documental dos anais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, onde seria possível analisar os discursos produzidos à época da discussão e análise da Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça do Império (STJI) e determinou que as suas sessões plenárias de julgamento ocorressem a portas abertas em seu art. 13.

O objetivo é demonstrar a sua complementaridade por meio da análise de fontes históricas primárias capazes de apresentar uma maior compreensão acerca de uma característica bastante peculiar do julgamento em segunda instância e instâncias superiores nos tribunais brasileiros: as portas abertas. Para tanto, as questões capazes de nortear o estudo ora apresentada são: quais as principais influências que transformaram o ato de julgar, institucionalizando um sistema aberto de discussão e votação? Há impactos deste formato na produção das decisões judiciais?

A pesquisa documental e bibliográfica acima mencionada será apresentada a partir: (i) do contexto histórico e político em que o projeto de lei de criação do STJI foi oferecido na Câmara dos Deputados em 1826, passando pela sua discussão no Congresso, estabelecendo inclusive correlações com alguns dos argumentos destacados por parlamentares para justificar ou serem contrários ao julgamento colegiado à pluralidade de votos e a portas abertas. Por fim, poderá ser notado não apenas o contexto de surgimento da ideia de que a decisão colegiada deveria ser formada à pluralidade de votos e com estes sendo manifestados oralmente diante do público, mas também a forma como a organização dos tribunais brasileiros e a atuação dos magistrados foi pensada e estruturada à época, modelo predominante ainda nos dias atuais.

O referido estudo contribuirá para o aumento da compreensão da cultura jurídica brasileira, marcando não apenas o início da institucionalização de ideias, costumes, regras sociais e sua incorporação aos hábitos e cotidiano forense, mas também da criação de um modelo único no mundo de sessão plenária de julgamento: a discussão e deliberação a portas abertas que, atualmente no Supremo Tribunal Federal, é teletransmitida ao vivo para todo o mundo por meio não apenas da internet, mas também por um canal próprio de televisão: a TV Justiça.

## **2. Os debates parlamentares na criação do Supremo Tribunal de Justiça do Império**

Um dos aspectos centrais a guiar o presente texto é a premissa de que D. Pedro I não tinha interesse em criar um tribunal supremo fortalecido. Por exemplo, além de ter a função de decidir questões relacionadas à competência (conflitos de jurisdição), sendo atualmente uma das maiores causas de processos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o STJI deveria também apreciar erros e condutas cometidas por empregados públicos de alto escalão, conforme menciona o art. 164, II da Constituição Imperial. Este último pode ser um dos indícios de que os magistrados do STJI devessem manifestar oralmente seus votos diante do público, além de não necessitar de unanimidade para proferir suas decisões, bastando maioria simples dos votos de seus membros.

Segundo Jorge e Vellozo (2018), o art. 164, II, apresenta um indício de que a criação do STJI teve como um de seus principais objetivos o de promover um maior controle dos empregados públicos, tema que muito se discutia à época na sociedade. Os limites de sua atuação, compromisso com o erário, além da necessidade em coibir abusos praticados em conjunto pelos empregados públicos, teriam estimulado o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos a defender a criação de uma lei que se destinaria especificamente a este fim. Os autores afirmam, no entanto, que dentre os empregados públicos “o caso dos ministros e conselheiros<sup>4</sup> era mais complexo, pois se somava a essas questões outro dado fundamental que estava relacionado ao desafio de instituir as monarquias constitucionais tanto no Brasil quanto nas experiências europeias [...]” (JORGE; VELLOZO, 2018, 156). Os autores se referem ao paradoxo existente em que responsabilizar os empregados públicos considerados à época de alto escalão, como os ministros e conselheiros, proporcionaria: (i) a pressão e vigilância pela adoção de posicionamentos que iriam ao encontro da monarquia, ao mesmo passo que, por serem representantes e executores da ação governativa, este (ii) seria um meio de estabelecer limites ao exercício do poder da própria Coroa pelo parlamento:

O principal argumento de Vergueiro e Vasconcellos para defender a lei geral residia na necessidade de coibir abusos praticados pelo conjunto dos empregados públicos, o que tornava a proposta de responsabilizar apenas os ministros e conselheiros insuficiente. [...] Apoiados nesse verdadeiro eixo programático do liberalismo do período, Vergueiro e Vasconcellos buscavam estabelecer uma lei geral que funcionasse como um eficiente instrumento para colocar limite aos poderes da Coroa, que eram, na prática, exercidos por toda uma cadeia de empregados públicos indicados pelo Imperador, indo dos ministros ao delegado de polícia, incluindo ocupantes de diversos cargos das hierarquias eclesiástica e militar. (JORGE; VELLOZO, 2018, p. 155).

Diante do cenário, o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos propôs o projeto de lei de criação do STJI que teria como uma de suas funções aquela já disposta no art. 164, II da Constituição Imperial, defendendo, em seus artigos, que as fases do processo se desenvolvessem de forma

---

4 À época, os membros do Supremo Tribunal de Justiça do Império eram conhecidos como Conselheiros, e não ministros, como atualmente são conhecidos os membros do Supremo Tribunal Federal.

pública, uma vez que trataria de interesse de toda a sociedade. O projeto de lei de criação do STJI foi submetido à Câmara dos Deputados em 07 de agosto de 1826 por Vasconcelos, e, em seu projeto original, não constavam quaisquer menções à deliberação ser feita diante do público, não ocorrendo o mesmo em relação à categoria “pluralidade de votos”. Todas essas questões foram acrescidas à lei a partir das insurgências nos debates travados por parlamentares (deputados e senadores), que o fizeram por intermédio de emendas ao projeto de lei. O que prolongou de sobremaneira a duração do debate que buscava a consolidação do projeto em lei, encerrando-se apenas em 2 de setembro de 1828 e sendo publicada em 18 de setembro do mesmo ano. Apesar disso, o modo e o ambiente de votação não foram as questões que estimularam os maiores debates sobre o projeto de lei de criação do STJI: as funções do Presidente da Corte, como ele seria escolhido e os seus ordenados foram responsáveis por longos e acalorados debates entre os parlamentares (JORGE; VELLOZO, 2018, p. 159-166).

O projeto de lei enviado à Câmara por Bernardo Pereira de Vasconcellos tinha algumas peculiaridades. Para centrarmos a discussão no objeto de estudo do presente texto, serão apresentadas questões relacionadas ao modo de organização do tribunal, o que inclui principalmente a forma de julgamento. E no tocante a este aspecto, é interessante notar que no projeto de lei original, constava, em seu art. 12, a determinação de que todos os atos do processo após a pronúncia (encerramento da primeira fase da ação e disponibilidade de esta ser discutida em sessão de julgamento), somados aos depoimentos das testemunhas e interrogatórios, deveriam ser públicos: “Art. 12. As testemunhas e interrogatórios serão públicos, bem como todos os atos do processo depois da pronúncia

De acordo com o dispositivo, todos os atos de um processo no curso da sessão de julgamento deveriam ser realizados diante do público, o que inclui a discussão e a deliberação. Logo adiante, o art. 19 determina que propostas e consultas a serem formuladas ao Imperador deveriam ser feitas por um ministro que, após submissão ao plenário, seriam votadas à pluralidade dos votos dos julgadores presentes. O voto vencido seria assentado em ata.

O projeto de lei original de criação do STJI<sup>5</sup> apresentava indícios de que a sessão de julgamento da Corte que estava sendo criada teria tanto a discussão quanto o processo deliberativo (manifestação de votos favoráveis e contrários às demandas analisadas) sob os olhares atentos do público. Em princípio, é possível notar inclusive o art. 19 atendendo a finalidade de constringer magistrados a se posicionarem de determinada forma, uma vez que a manifestação do voto era pública, a decisão seria constituída pela maioria deles e os posicionamentos contrários à decisão manifestados em votos teriam o seu assento em ata. O que permitiria que o Imperador tivesse conhecimento acerca da manifestação de cada um dos ministros. Para tanto, a decisão formada pela maioria dos votos atenderia melhor a tal função se comparada a uma decisão coletiva produzida a partir do consenso entre magistrados; assim, poderiam se manifestar oralmente sobre a demanda, mas nunca tendo seus posicionamentos registrados em ata ou acórdão (SANTOS, 2017<sup>a</sup>). Somado ao projeto de lei de criação do STJI, o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos propôs na sessão de 29 de maio de 1826 um projeto de lei sobre a responsabilidade dos empregados públicos<sup>6</sup>. No referido projeto, Vasconcellos propõe em seu art. 1º: “Art. 1º. São responsáveis os empregados públicos; 1º Que derem qualquer ordem vocal ou por escripto, seja qual for sua denominação. 2º Aquelles por cujos votos fôr tomada qualquer deliberação”. De acordo com o projeto de lei, os magistrados eram igualmente considerados empregados públicos, uma vez que a própria lei, ao discriminar as possíveis infrações que cada um dos empregados públicos poderia cometer, destinava o capítulo XV aos delitos contra a administração da Justiça que os juizes poderiam igualmente cometer:

Art. 81. O juiz letrado, que por descuido, ou ignorância julgar, ou proceder contra lei expressa ou infringir as que regulão a ordem do processo, dando lugar a que este seja reformado, ou que contra lei sustentar uma competência de jurisdição, será suspenso de três mezes a um anno, e reprehendido.

Art. 82. Os juizes de direito ou de facto, que julgarem causassem que sejam suspeitos, ou que aconselharem alguma das partes, perderão o emprego, e pagarão uma multa de 20 a 60\$000.

5 Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, Tomo IV, 1826, p. 59 e 60.

6 Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, Tomo I, 1826, p. 180.

At. 83. Os que descobrirem as sentenças, que intenção dar, serão reprehendidos, pagarão uma multa de 5 a 15\$, e não poderão julgar mais nesse processo.

No dia seguinte à proposição do projeto de lei de responsabilidade dos empregados públicos, o mesmo deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos, juntamente do Deputado Vergueiro, apresentam mais um projeto de lei sobre empregados públicos, mas desta vez destinado especificamente à responsabilidade dos Conselheiros e Secretários de Estado<sup>7</sup>: “Art. 1º São responsáveis os empregados públicos: 2.º Aquelles por cujos votos fôr tomada qualquer deliberação”. E segundo Jorge e Vellozo (2018, p. 85), o objetivo dos projetos de lei liderados e apresentados por Vasconcelos e seus aliados era o de diminuir os poderes da Coroa, retirando-lhes a exclusividade de apreciar atos acometidos pelos magistrados no curso de sua atuação, transferindo tal competência para o STJI quando tratasse de seus próprios membros. Tais aspectos apontam para um projeto de (re)organização e (limitação do) exercício de poder, que se preocupava em regular a responsabilidade dos empregados públicos ao mesmo tempo em que lutava para diminuir os poderes da Coroa neste processo.

Neste sentido, é possível interpretar a atuação do Deputado Vasconcelos também como uma das formas capazes de limitar o poder da Coroa, diminuindo as suas ingerências inclusive na forma de julgar dos ministros da que seria a mais importante Corte Judicial do país. Ao mesmo tempo, o projeto de Vasconcelos atribuiria uma aparência de controle à própria Coroa, que poderia entender a forma de organização do tribunal como positiva ao estarem diante da possibilidade de saber como cada um dos magistrados do STJI se manifestaria no processo deliberativo da Corte – o que permitiria um controle maior de seus próprios interesses.

## 2.1. O debate na Câmara dos Deputados

O projeto de Lei que criava o Supremo Tribunal de Justiça do Império foi amplamente discutido na Câmara dos Deputados. No entanto, a discussão e o processo deliberativo no curso das sessões de julgamento não foram assuntos dos mais debatidos, assim como o salário do ministro-presidente,

7 Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, Tomo I, 1826, p. 188.



quem o escolheria e como os Conselheiros do Tribunal deveriam ser chamados. Muito embora os procedimentos sobre o ato de julgar tenham sido debatidos com maior afinco no Senado, a Câmara dos Deputados iniciou a discussão de importantes questões sobre o formato da discussão e deliberação em plenário, como a manifestação pública dos Conselheiros sobre seus votos e a necessidade ou não de unanimidade entre seus membros para produzir uma decisão do tribunal.

E nos anais da Câmara dos Deputados, que estão disponíveis apenas a partir de 29 de abril de 1826, além de não existir discussão semelhante a dos Senadores no que se refere às sessões de julgamento, não é apresentada qualquer exposição de motivos do projeto de lei que institucionaliza no Brasil o julgamento colegiado a portas abertas e à pluralidade de votos. Uma das justificativas possíveis se revela no fato de ser uma lei regulamentar de um dispositivo da Constituição outorgada por D. Pedro I. Desse modo, em 07 de agosto de 1826, foi feito um pedido de urgência à Comissão de Leis e Regulamentos da Câmara dos Deputados para apreciação de um projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo de Vasconcellos, que criava o STJI. No dia 09 de agosto do mesmo ano, a Comissão de Leis e Regulamentos aprovou a discussão do projeto de lei e o remeteu ao plenário para ser discutido em razão de sua urgência.

Desde o início dos debates já havia indícios de que a antiguidade, por exemplo, seria um elemento orientador de práticas no tribunal, considerando que já no artigo primeiro do projeto de lei ficava estabelecido que os magistrados que comporiam o tribunal seriam retirados das Relações a partir do critério da antiguidade. A antiguidade é determinante inclusive para fins de determinação da ordem de julgamento e, conseqüentemente, construção da maioria em plenário. Mas para fins de maior esclarecimento do argumento aqui apresentado, faço menção direta aos art. 19 e 20 do projeto de lei original para melhor compreender a questão central neste texto: como o sistema de votação dos tribunais brasileiros foi instituído:

Art. 19. As propostas e consultas ao imperador serão distribuídas a um ministro, que as proporá e decididas por pluralidade de votos dos membros presentes. Admitir-se-hão votos separados, que acompanharão as mesmas propostas e consultas. Do vencido, que será assinado por todos os ministros presentes, se fará assento. (Grifos meus).

Art. 20. Este tribunal terá duas conferencias por semana, de quatro horas cada uma. (Grifos meus).

Como é possível notar, os dois artigos fazem remissão a uma organização das práticas no tribunal que até hoje se sustentam: (i) votação realizada à pluralidade de votos – instituindo um sistema de votação por maioria, e não consensual; (ii) e a realização de duas sessões de julgamento por semana, com duração de quatro horas cada. Além destas, importa também discutir outra questão: a categoria “conferencias”, presente no projeto de lei original apenas em seu art. 20, está fazendo referência à realização das conhecidas atualmente como sessões de julgamento. Não é por acaso que as sessões de julgamento são assim chamadas: conferência é o ato que verifica, compara, confronta provas e argumentos próximos ou distantes do que se está discutindo. Em outras palavras, chamar uma sessão de julgamento à época de conferência, sabendo-se que todos os votos de seus magistrados são computados para fins de construção de uma maioria e, conseqüentemente, produção de uma decisão do tribunal, está relacionado ao ato de confrontar o posicionamento dos magistrados com as questões discutidas e decididas pelo tribunal.

Na sessão de 26 de maio de 1827, em que se discutia o referido projeto de lei, o Deputado Maia ofereceu a seguinte emenda ao projeto original:

Art. 10. Quando os cinco ministros tiverem visto o processo, será este entregue ao primeiro a quem tocou pela distribuição, e sendo por ele apresentado em mesa no dia que o presidente designar, todos cinco decidirão por conferência á pluralidade de votos se deve ou não conceder-se a revista, e o resultado se lançará por despacho assignado por todos e concebido nos termos seguintes: - Resolveu-se que o caso é *de* revista e que a ella se proceda - ou resolveu-se que a revista não tem lugar.

Pela primeira vez, as categorias “conferências” e “pluralidade de votos” estiveram presentes no mesmo dispositivo, o que deixou ainda mais claro que um de seus objetivos era explicitar que o sistema de votação no tribunal seria por maioria, o que permitiria confrontar posicionamentos e versões das questões de fato e de direito discutidas nas sessões. A categoria “conferências” no referido dispositivo deixa claro mais um de seus sentidos: confrontar e constranger os Conselheiros do Tribunal (considerados empregados públicos) responsáveis por construir uma maioria e produzir

uma decisão para o tribunal, por meio da publicização dos votos por eles proferidos, e assentando em ata os votos vencidos. Mas havia ainda um esclarecimento a ser feito: para que tal conferência fosse efetivamente realizada, seria necessário que os julgamentos fossem públicos, incluindo os posicionamentos dos Conselheiros sobre as questões discutidas. Então, por que não discutir a publicidade dos posicionamentos dos magistrados na Câmara dos Deputados? Por uma questão aparentemente simples para os Deputados: para eles, assim como o art. 12 do projeto de lei original, a Constituição de 1824 já havia determinado que todos os atos após a pronúncia fossem praticados diante dos olhos atentos do público:

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão públicos desde já. (Grifos meus).

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Apesar de a Constituição Imperial destacar a publicidade de atos do processo após a pronúncia, ficava a dúvida se tal publicidade fazia referência tão somente às causas criminais, uma vez que o art. 160 fazia menção às causas cíveis e não determinava qualquer publicidade dos atos em seus processos. Nesse contexto de incertezas, o Deputado Vergueiro apresentou uma emenda ao projeto de lei, também na sessão de 26 de maio de 1827, sugerindo:

Será Presidente um de seus membros eleito anualmente em escrutínio secreto á pluralidade absoluta dos membros presentes. No impedimento, ou falta do presidente, fará as suas vezes o imediato em votos, e não havendo, o mais antigo, decidindo a sorte na concurrencia da mesma antiguidade.

A emenda sugerida pelo Deputado Vergueiro, dada a incerteza a respeito de que atos seriam publicizados nas sessões de julgamento, permite a discussão pela primeira vez entre os deputados sobre o sistema de votação no tribunal. Na ocasião, o Deputado Souza França se manifesta no sentido de estabelecer na lei a forma como os trabalhos devem ser regulados: “[...] se mudamos inteiramente a fórma do processo, que sendo em segredo até agora, vai ser publica, sigamos a idéa na lei que vamos estabelecer para

regular os trabalhos.<sup>8</sup>” A fala do Deputado Souza França reflete a nova postura dos deputados que discutiam o projeto de lei, que passaram a ser mais descritivos em seus artigos a respeito dos procedimentos a serem adotados no tribunal. O que pode ser demonstrado no fato de que no projeto de lei original apresentado pelo Deputado Bernardo Vasconcelos havia 30 artigos e, a partir da discussão sobre o sistema de votação para Presidente do Supremo, mais artigos descritivos de procedimentos no tribunal foram incluídos no projeto de lei, sendo convertido em lei e publicado em 18 de setembro de 1828 com 47 artigos. Mesmo diante das incertezas de que o projeto de lei apresentava sobre o sistema de votação no tribunal, em 15 de setembro de 1827, o projeto foi submetido à Comissão de Redação para eventuais ajustes sobre possíveis imperfeições em seu texto, sendo devolvido em 26 de setembro do mesmo ano sem qualquer modificação no que se refere ao sistema de votação. Na sessão seguinte, em 29 de maio de 1827, a redação do projeto de lei foi votada e aprovada e, em seguida, submetida ao Senado para sua apreciação.

## 2.2. A discussão do projeto de lei no Senado

Para entender o papel de cada um dos senadores no debate sobre o sistema de votação do que seria o STJI, é preciso recorrer ao conhecimento mínimo de suas biografias. São personagens fundamentais no debate sobre a forma de julgamento dos Conselheiros do STJI: (i) Marquês de Inhambupe – Antônio Luiz Pereira da Cunha, natural da Bahia, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi magistrado, Deputado Constituinte em 1823 e Senador pela Província de Pernambuco; (ii) Marquês de Caravelas – José Joaquim Carneiro de Campos, natural da Bahia, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi advogado, Deputado e Senador pela Província da Bahia, foi contrário à dissolução da Assembleia Constituinte e deixou o governo sob protesto sendo, em seguida, nomeado para compor o Conselho de Estado responsável por redigir o projeto de Constituição Imperial outorgada por D. Pedro I em 1824; (iii) Duque Estrada – Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, natural do Rio de Janeiro, formado em Direito pela Universidade Coimbra foi De-

8 Anais da Câmara dos Deputados, Tomo I, sessão de 26 de maio de 1827, p. 184.

sembargador da Relação da Bahia, Juiz de Fora, Desembargador da Casa da Suplicação, Senador pela Província da Bahia e Conselheiro do STJI; (iv) Carneiro de Campos – Francisco Carneiro de Campos, natural da Bahia, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi Juiz do Crime e Juiz de Órfãos na Bahia, Desembargador da Relação da Bahia, Desembargador da Casa da Suplicação, Deputado Constituinte e Senador pela Província da Bahia, e Conselheiro do STJI, substituindo Duque Estrada após o seu falecimento; e (v) Marquês de Santo Amaro – José Egídio Álvares de Almeida, natural da Bahia, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, foi advogado, Deputado Constituinte pela Província do Rio de Janeiro e Presidente da Assembleia Constituinte dissolvida por D. Pedro I, Conselheiro de Estado responsável por redigir a Constituição Imperial de 1824, Senador pela Província do Rio de Janeiro e Presidente do Senado.

Após destacar os principais personagens do debate que será reconstruído a seguir, cabe o destaque que o projeto de lei foi recebido no Senado, sob a relatoria do Senador Carneiro de Campos, em 06 de outubro de 1827; desde então, houve inclusão em pauta do projeto para ser discutido em algumas sessões seguintes, mas sem sucesso. Dessa forma, o projeto de lei de criação do STJI teve a sua discussão iniciada apenas em 08 de maio de 1828, encerrando-se na sessão de 02 de setembro do mesmo ano e sendo publicada no dia 18 do mesmo mês e ano.

Inicialmente, foi identificada uma discussão entre o Marquez de Inhambupe e o Marquês de Caravelas, na sessão de 17 de maio de 1828, a respeito do julgamento colegiado no STJI, sendo intensificada adiante por Marquez de Caravellas e Carneiro de Campos. A discussão foi iniciada a partir de emenda ao art. 13 proposta por Duque Estrada que criava e estipulava diretrizes de funcionamento do tribunal em questão. Este é marcadamente o início de uma discussão no parlamento sobre a ideia de colegialidade, sendo provocado por Marquez de Inhambupe ao afirmar que a prática de órgãos colegiados sugere sempre que as matérias a serem discutidas fossem tratadas por todos os seus membros, e não apenas por parte deles como previa um dos artigos do projeto de lei, não vendo razão para que o tribunal se afastasse desta regra. A discussão é aprofundada na sessão seguinte e pode ser sintetizada a partir da presente fala de Marquez de Caravellas:

Alguns dos nobres Senadores pretendem que o Tribunal todo vote sobre a admissão ou rejeição da revista; outros querem que não seja todo o Tribunal, mas só certo numero de Ministros por elle nomeados. Os que seguem esta opinião ainda se dividem em duas classes: uma dos que pretendem que a decisão seja á pluralidade de votos desses nomeados, e que havendo empate vote todo o Tribunal; outra dos que pretendem que havendo discrepancia de votos entre os ditos nomeados, tenha então lugar a votação de todo o Tribunal. Penso que são estas as opiniões que têm apparecido.<sup>9</sup>

Em continuação ao debate sobre o sistema de votação, o Senador Carneiro de Campos, se colocando contrário à emenda proposta pelo Senador Marquês de Inhambupe, inicia longa discussão no parlamento sobre os votos serem manifestados a portas abertas ou fechadas:

O systema desta lei suppõe que a Sessão se faz a portas fechadas, porque era impossivel expôr-se aos olhos do publico um methodo tão defeituoso de julgar, porém as novas instituições reclamam a publicidade, e basta isto para se rejeitar o plano da Lei como anti-constitucional e impolitica.<sup>10</sup> (Grifos meus)

O discurso de Carneiro de Campos é importante para nos alertar que antes da publicação da Lei de 18 de setembro de 1828, o sistema de votação nos tribunais brasileiros era realizado a portas fechadas e que, após a sua edição, este seria alterado para atribuir maior publicidade aos atos praticados nas sessões de julgamento, o que se confirma com o encerramento de sua fala: “é provavel que tambm nas Relações, como já disse aqui se reforme o methodo de julgar”.<sup>11</sup> O debate aprofunda uma discussão pouco enfrentada por juristas brasileiros a respeito das motivações da instalação do sistema de votação nos tribunais, o que impacta diretamente na produção de uma decisão judicial. Em resposta a Carneiro de Campos, o Senador Marquês de Caravelas menciona dois sistemas jurídicos para sustentar o seu argumento de que as sessões de julgamentos devem produzir decisões a portas fechadas: Inglaterra e França. Para o Senador, a discussão e deliberação devem ocorrer a portas fechadas e o resultado (decisão judicial produzida) deve ser publicizado, atribuindo sentido às portas abertas e

9 Anais do Senado, Livro I, sessão de 17 de maio de 1828, p. 73.

10 Ibidem.

11 Ibidem.

estabelecendo distinção entre o sistema de votação dos jurados e o exame de injustiça notória ou nulidade manifesta:

Eu não sei onde o nobre Senador achou que esta discussão do Tribunal deve ser a portas abertas. Em Inglaterra e em França, onde se acha estabelecido o systema dos jurados, a discussão entre os mesmos jurados é a portas fechadas, e só o seu resultado é que depois se publica a portas abertas: como quer, pois, o nobre Senador que quando se estiver discutindo a materia, seja um acto publico? [...] Labora tambem o illustre Senador em um engano, pelo que respeita á pratica dos Jurados. A discussão no Tribunal dos Jurados é publica, a votação é que se faz em particular.

[...] O primeiro dos nobres Senadores (Marquez de Inhambupe) está equivocado quando afirma que nos Tribunaes dos Jurados a discussão é publica. O que nesses Tribunaes se faz em publico é a discussão entre o autor e o réo; porém a conferencia dos Juizes é em particular. Tanto é isto assim, que, concluida essa publica discussão, não dos Juizes, mas das partes, os Juizes ou Jurados, se retiram para outra casa, e ahi conferenciam, ou discutem. Ora, pergunto eu, póde aqui entrar discussão entre autor e réo? Não. Aqui sómente se examina se ha injustiça notoria, ou nulidade manifesta: logo, como é que se affirma que ha de ser publica a discussão? Uma cousa é tratar entre partes que sustentam o seu direito, a outra é examinar se ha ou não infracção de Lei ou falta de alguma das fórmas essenciaes do Processo.<sup>12</sup>

Para o Senador Marquês de Caravelas, a publicidade dos atos do processo ganha sentido a partir da discussão oral do mérito da causa pelas partes envolvidas no processo (SANTOS, 2017a) STJI por se tratar de órgão responsável por analisar principalmente erros dos magistrados de primeira instância na condução dos processos (nulidade absoluta) ou erros de julgamento (injustiça notória), restringindo a discussão apenas aos magistrados.

Nesse contexto de discussão, surge controvérsia entre os próprios senadores a respeito da veracidade das informações levantadas a respeito do sistema de votação especialmente da França, mencionada como exemplo a ser seguido por Marquês de Caravelas para que fosse publicizado apenas o resultado das votações, e não a sua discussão. Divergindo de tal ideia, o Senador Carneiro de Campos afirma que na França a discussão é pública, e não secreta:

Quanto ao engano, em que o nobre Senador me suppõe a respeito de ser publica a discussão, sei que entre os nossos Juizes é em particular; porém não é assim nos Paizes onde

---

12 Anais do Senado, Livro I, sessão de 17 de maio de 1828, p. 74-75.

ha Constituição. No Tribunal de Cassação, em França é publica e do mesmo modo em Inglaterra, quando ha revistas mais importantes, e se ajuntam os Juizes em *Zing's Bench* com os do *Common Pleas* e do *Echiquier*. Nos Jurados tambem é publica, e sómente se recolhem quando vão para votar; e até sendo a materia clara muitas vezes alli mesmo dão o seu voto, se não há divergencia de opiniões. Portanto, Sr. Presidente, estou persuadido de que todas as discussões, entrando mesmo as de direito, devem ser publicas.<sup>13</sup>

Em seu discurso, o Senador Carneiro de Campos afirma saber que a discussão entre os juízes à época era a portas fechadas, mas que na França não o era, divergindo do posicionamento do Senador Marquês de Caravelas, que responde:

Quanto ao ser publica a discussão entre os Juizes, é necessário que o nobre Senador prove o que diz; porque eu não tenho noticia de que tal cousa se pratique em parte alguma. Que o Juiz de Direito applique em publico a pena, é cousa que convenho, porque ahi não entra controversia; porém que a conferencia entre os Juizes nos mesmos Tribunaes dos Jurados se faça a portas abertas, é cousa nova para mim; menos naquelles casos em que as provas são tão claras, que nenhuma duvida póde suscitar-se sobre a innocencia ou a criminalidade do réo, e seus grãos. Então, sim, porque nesses casos as opiniões estão conformes, e não ha discussão.

Apesar de o Senador Carneiro de Campos afirmar que as sessões de julgamento na França ocorriam a portas abertas, em pesquisa realizada por RDo Valle (2015), o modelo de deliberação (que, para o autor, comportava tanto a discussão quanto a votação) ocorria a portas fechadas:

O modelo de deliberação fechada ou secreta corresponde à prática da maioria dos órgãos judiciais colegiados europeus (França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, entre outros), onde os juízes analisam, refletem e discutem em conjunto os casos que lhes são submetidos em ambientes internos fechados, sem a presença tanto do público em geral como das partes e de seus respectivos advogados, e em regime de total segredo em relação ao seu exterior. A deliberação normalmente ocorre numa sala especial no interior do edifício sede do tribunal, que permanece a “portas fechadas” durante todo o julgamento, e na qual os magistrados comumente sentam-se “frente a frente” ou “face a face” para debater sobre os diversos temas, mantendo sempre o compromisso de guardar segredo sobretudo o que ali se fala e se escuta. (DO VALLE, 2015, p. 99).

A mesma pesquisa produzida por Do Valle (2015) também é capaz de refutar o argumento do Senador Marquês de Caravelas quando afirma que

<sup>13</sup> Anais do Senado, Livro 1, sessão de 17 de maio de 1828, p. 76.



na Inglaterra, assim como na França, a discussão ocorria a portas fechadas, demonstrando falta de conhecimento, confusão ou apresentação de argumentos meramente retóricos pelos Senadores:

Na Inglaterra, os julgamentos tradicionalmente se realizam em sessões abertas ao público em que cada juiz faz individualmente uma proclamação oral de seu voto, e há notícia de que essa mesma prática se desenvolveu historicamente também na Escócia, na Irlanda e em outros países e territórios de domínio britânico (*British Commonwealth and Empire*), com influência nos tribunais do Canadá (Quebec), e também em países escandinavos como Noruega, Suécia, Finlândia e Dinamarca. (DO VALLE, 2015, p. 107).

Nesta sessão de 17 de maio de 1828, a discussão entre os senadores foi interrompida pela proposição de emenda ao projeto de lei do Senador Visconde de Alcantara que, no calor do debate e final da sessão, aprovou emenda ao art. 13, e afirmou que, em caso de empate no Tribunal, o voto de desempate seria do Presidente do Tribunal ou a mesma sessão seria adiada até que se juntassem mais conselheiros. Na sessão seguinte, em 20 de maio de 1828, o Senador Marquez de Inhambupe deu continuidade ao debate sobre o sistema de votação do tribunal tecendo críticas ao Senador Carneiro de Campos e iniciando novo debate com o senador, afirmando que, se o Senado desse continuidade à ideia do Senador Carneiro de Campos, um dos maiores defensores do sistema de votação a portas abertas, existiriam milhares de revistas a serem apreciadas pelo tribunal ao ponto de seus membros não conseguirem dar prosseguimento regular aos seus trabalhos. Por fim, o senador afirma a necessidade de estarmos atentos às peculiaridades do sistema judicial brasileiro, não sendo possível replicar exatamente o que ocorria na França, por mais bela que a teoria fosse<sup>14</sup>. Em resposta, o Senador Carneiro de Campos destaca a necessidade de replicar o que fosse possível do sistema francês, sob pena de as decisões judiciais produzidas não serem conhecidas pelo público, além de ser criados óbices ao conhecimento da jurisprudência do tribunal:

O Tribunal de Cassação tem merecido elogios de todos os Publicistas de grande nota: as suas Sessões são publicas: ele imprime as suas Sentenças, e nella dá o motivo das suas decisões,

---

14 Anais do Senado, Livro 1, sessão de 20 de maio de 1828, p. 88-89.

pede interpretação das Leis, e assim fixa a Jurisprudencia. Ora, se ele consegue este fim, imitemol-o, ainda que não seja em tudo ao menos naquella parte que fôr praticavel. [...] e correndo impressa a Sentença do Tribunal com os seus fundamentos, cohibirá de alguma sorte no futuro os Juizes para evitarem outro semelhante; mas fazer isto sem se darem motivos, sem se publicar pela imprensa, e a portas fechadas, ficarão essas Sentenças perdidas, sem produzirem os grandes efeitos que sabemos que têm produzido na França o Tribunal de Cassação; serão condemnadas ao esquecimento, sem dellas se saber mais do que das que ha nos nossos Cartorios.<sup>15</sup>

Como novo argumento à sustentação da ideia de que os julgamentos ocorressem a portas abertas, o Senador Carneiro de Campos destaca a necessidade de maior conhecimento e estabilidade das decisões judiciais por meio da criação de uma jurisprudência do Tribunal ao deixar claro o seu posicionamento sobre as questões em que for demandado a se posicionar. Na mesma sessão, o Senador Marquês de Santo Amaro propõe que o projeto de lei ora discutido e as suas emendas fossem remetidas à Comissão de Legislação para que pudesse redigir o projeto já com as emendas aprovadas a fim de contribuir ainda mais com as discussões até então estabelecidas. Apesar de o requerimento ter sido aprovado pelo plenário, na sessão seguinte, em 21 de maio 1828, o Senador Carneiro de Campos propôs a seguinte emenda, que não foi discutida na mesma sessão dado o avançar da hora: “Depois da palavra – Tribunal – accrescente-se – a portas abertas – e depois da palavra – procuradores – Advogados e Defensores”.<sup>16</sup>

Na sessão de 22 de maio de 1828, quando discutida a emenda proposta pelo Senador Carneiro de Campos, foi mencionada pelo Senador Visconde de Caethé que seria desnecessário acrescentar a categoria “portas abertas” ao projeto de lei, uma vez que o art. 30 do mesmo projeto já fazia menção à publicidade dos atos do processo<sup>17</sup>, razão pela qual a emenda proposta foi vencida e não seguiu adiante. Na mesma sessão, ao discutir o art. 27 do projeto de lei, o Senador Marquez de Santo Amaro propôs emenda no sentido de oficializar a discussão entre os ministros em sessão secreta e, estando aptos a proferirem voto, que retornassem à sessão

15 Anais do Senado, Livro 1, sessão de 20 de maio de 1828, p. 89-90.

16 Anais do Senado, Livro 1, sessão de 21 de maio de 1828, p. 101.

17 “Art. 30. O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo depois da pronuncia,

pública. A proposta foi igualmente rechaçada em razão do mesmo art. 30 do projeto de lei. Na sessão seguinte, a proposição do Senador Marquez de Santo Amaro volta a ser discutida sob um novo questionamento: a que a Constituição Imperial faz referência quando determina que todos os atos do processo após a pronúncia sejam públicos? E a seu respeito, posiciona-se o Senador Marquês de Caravelas:

A sentença, Sr. Presidente, é um acto do Processo, e a Constituição expressamente manda que todos os actos, depois da pronuncia, sejam publicos; por consequencia os Juizes devem sentenciar em publico. O que pôde ser em segredo é a conferencia entre os Juizes antes da sentença, estabelecida com muito bom fundamento, posto que talvez nem seja efficaz, para se evitar a divergencia de opiniões; porque este acto não é do Processo, tanto assim que não se lavra Termo do que nella se passa; porém a votação deve ser publica<sup>18</sup>.

A observação feita por Marquês de Caravelas lembra que o fato de não se lavrar Termo das opiniões divergentes nas sessões de julgamento podem ser vistos como uma das formas de preservação da independência do magistrado, inclusive como forma de se diminuir o constrangimento pela divergência de opiniões em público ou às pressões por manifestações em determinado sentido. Em seguida, o Senador Duque Estrada destaca: “O que a Constituição manda que seja publico é a formação do processo, e o seu andamento para as partes terem o necessario conhecimento delle; porém o mais não”<sup>19</sup>. A proposição do Senador Marquez de Santo Amaro é, então, aprovada e se transforma no art. 29 da Lei de 18 de setembro de 1828:

Art. 29. Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus procuradores, Advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia. Em caso de empate, quér sobre a condemnação, quér sobre o gráo de pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Sendo oficializado o sistema de votação aberta, tornando-se públicas as manifestações dos magistrados a respeito das questões que lhes eram

---

18 Anais do Senado, Livro I, sessão de 23 de maio de 1828, p. 110.

19 Anais do Senado, Livro I, sessão de 23 de maio de 1828, p. 111.

demandadas, o mesmo projeto de lei retorna da Comissão de Legislação com as novas redações de seus artigos, sendo apresentada nova discussão a respeito do sistema de votação apenas na sessão de 02 de julho de 1828, com nova proposta de emenda do Senador Carneiro de Campos para o então art. 15 do projeto de lei que era discutido:

Art. 15. Depois da palavra – designar – e a portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres juizes que viram os autos; e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha a pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista; e o resultado se lançará com as razões em que se fundou.<sup>20</sup>

Novamente o Senador Carneiro de Campos propunha a inclusão da categoria “portas abertas” no artigo que estabelecia o sistema de votação no tribunal, sendo discutido apenas na sessão seguinte devido novamente ao avançar da hora. Na sessão de 21 de maio de 1828, o Senador Carneiro de Campos havia adotado postura semelhante ao oferecer emenda que incluía a categoria “portas abertas” no mesmo dispositivo do projeto de lei ao final da sessão plenária. A estratégia pode ter sido utilizada como forma de aproveitar o cansaço dos parlamentares com todas as discussões ao final das sessões para aprovar as suas proposições. No entanto, agindo de forma semelhante à sessão de 21 de maio, o Presidente do Senado Bispo Capelão-Mór não propôs votação da emenda, colocando a discussão para votação na primeira ordem do dia da sessão seguinte.

Após a aprovação do que se tornou o art. 29 da Lei de 18 de setembro de 1828, os Senadores perceberam que o que gerava atrito e controvérsia não era exatamente o sistema de votação, e sim a discussão ocorrer ou não aos olhos atentos do público. E antecipar a sua discussão foi determinante para a aprovação do que se tornou o art. 13 da Lei de 18 de setembro de 1828. Assim, na sessão do dia 03 de julho de 1828, a discussão da emenda proposta pelo Senador Carneiro de Campos foi discutida na primeira ordem do dia, sendo ponderada pelo Senador Marquês de Caravelas que, percebendo que a controvérsia sobre a aprovação da emenda pairava sobre a discussão ser ou não a portas abertas, alinhou seu pensamento ao de Carneiro de Campos para concordar com a sua aprovação. Consequentemente, a

20 Anais do Senado, Livro 2, sessão de 02 de julho de 1828, p. 84.

emenda foi aprovada na mesma sessão e ficou estabelecido que o sistema de julgamento no STJI ocorreria com discussões entre os seus conselheiros a portas fechadas, e a votação a portas abertas. Por fim, em 30 de julho de 1828<sup>21</sup>, o projeto de lei aprovado no Senado foi novamente encaminhado para a Câmara dos Deputados, sendo recebido e aprovado com algumas emendas que o deixava um pouco mais claro. Após, o projeto foi devolvido para que o Senado encaminhasse à sanção de D. Pedro I<sup>22</sup>,

### **3. O impacto da autonomia administrativa dos tribunais brasileiros nas sessões de julgamento**

De acordo com a pesquisa realizada nos anais do parlamento brasileiro de 1826-1828, ficou demonstrado que as sessões de julgamento nos tribunais brasileiros, antes organizadas com as discussões e deliberações (votações) a portas fechadas, foram pensadas de modo que as discussões entre os magistrados ocorressem a portas fechadas e a deliberação a portas abertas. No entanto, o atual modelo do sistema judiciário brasileiro encontra configuração distinta: discussão e deliberação a portas abertas. E para compreender melhor a transição dos diferentes modelos de organização das atividades nos tribunais brasileiros é preciso recorrer ao seu processo de autonomização, responsável por atribuir maior fortalecimento da gestão dos tribunais por seus próprios atores. O que começa a ocorrer próximo da criação da Constituição de 1891 e que ganha ainda mais força após a sua promulgação, conforme será notado nos parágrafos a seguir.

No final do século XIX, Deodoro da Fonseca edita o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que tinha como principal objetivo organizar toda a Justiça Federal do país. Dentre os aproximados quatrocentos artigos, um merece destaque no seio da discussão que o presente texto sugere:

Art. 364. Para regular a ordem de serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados

---

21 Anais do Senado, Livro 2, sessão de 30 de julho de 1828, p. 148.

22 Anais do Senado, Livro 2, sessão de 27 de agosto de 1828, p. 194.

e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.

O dispositivo acima nos atenta a outro destaque no curso da organização judiciária brasileira: a competência concedida aos próprios tribunais brasileiros para se auto-organizarem administrativamente. Por meio do Decreto acima, Deodoro da Fonseca transfere ao já denominado Supremo Tribunal Federal a competência para gerir o seu próprio tribunal, chamando o referido diploma normativo de “regimento interno”. A partir da edição do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, os magistrados que compunham o Supremo Tribunal passaram a gozar da prerrogativa de organizarem o próprio trabalho. E, já no ano seguinte, é promulgada a primeira constituição republicana no Brasil. Na Constituição de 1891 há a referência à expressão “regimento interno” quando feita alusão à Câmara Federal e Senado, em seu art. 18, parágrafo único, garantindo a possibilidade de também se auto-organizarem e dando força ao movimento iniciado em transferir a competência às próprias instituições brasileiras para organizarem a sua própria força de trabalho<sup>23</sup>.

Em 08 de agosto de 1891, o Supremo Tribunal Federal, em sua sessão plenária, apresenta o seu primeiro regimento interno com um pouco mais de cento e cinquenta artigos. Em relação ao exercício da colegialidade pelos ministros do Supremo, é possível perceber especial atenção ao tema a partir da criação de um título dentro do regimento destinado à sua organização (Título II – Da ordem de serviço no tribunal: capítulo I [Das sessões]). Há disposições fixando a ocorrência de duas sessões plenárias por semana (art. 24), a duração de quatro horas de sessão (art. 26), as funções que relator, revisor, presidente e vice-presidente exercem em plenário (arts. 16 a 19, 38 a 40, e 43).

Além das disposições acima, há também o reconhecimento entre os próprios ministros do critério da antiguidade como regulador de alguns procedimentos nas sessões de julgamento, como o assento à mesa do tribunal:

23 Esse movimento ganha ainda mais força com a Constituição de 1934, que aborda pela primeira vez a possibilidade de todos os tribunais do país criarem seus próprios regimentos: “

Art. 4º. O Presidente tem assento no topo da meza do Tribunal, e devem ocupar a primeira cadeira, á direita, o mais antigo dos outros ministros, e á esquerda o seo immediato, seguindo-se àquelles os de numero ímpar, e a este os de numero par, na ordem da antiguidade entre si (L. de 18 de Setembro de 1828, art. 37).

Não foi só o assento que mereceu guarida no regimento interno feito pelos próprios ministros, mas todos os ritos e procedimentos considerados necessários à organização das sessões de julgamento do tribunal:

Art. 29: As sessões e votações serão públicas, salvo nos casos exceptuados neste Regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral resolver o presidente, com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

[...]

Art. 31: Nos trabalhos se observará a seguinte ordem:

Verificação do numero dos ministros recentes;

Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão antecedente;

Distribuição dos feitos pelos juizes;

Discussão e decisão.

[...]

Art. 45: Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo mais moderno dos juizes e seguindo até o mais antigo.

Art. 46: A decisão se vence por maioria dos votos dos juizes. Em matéria criminal, o empate equivale a decisão favorável ao reo. Em matéria cível, o presidente terá voto para desempate, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivarem a divergência, não chega a acordo a maioria dos juizes na decisão final.

Dentre as disposições acima, algumas merecem especial destaque. A primeira é a de que, se comparado com os dias atuais, os referidos procedimentos continuam a regular as sessões de julgamento do tribunal, o que pode demonstrar tanto satisfação com a organização das sessões de julgamento quanto o reconhecimento e preservação de um tradicionalismo por parte dos ministros do Supremo. Outra observação se refere a uma mudança de rito em relação à discussão e a votação. Em relação à discussão, a Lei de 18 de setembro de 1828, em seu art. 29 estabeleceu que a discussão das matérias pelos ministros ocorreria em sessão secreta e, estando aptos a proferir votos, retornariam a sessão pública para manifestá-los. À época, o procedimento descrito representava mudança significativa em relação à organização das sessões de julgamento. Com a criação do regimento interno do tribunal, os ministros procederam à nova mudança: todas as fases

das sessões de julgamento passariam a ser públicas, inclusive a discussão e votação. Com todos os atos se tornando públicos, podendo ser acompanhados por todos aqueles que adentrassem o tribunal, surgiu a necessidade de regular cada um dos procedimentos que ali poderiam ser adotados. Daí, as disposições anteriormente transcritas.

Por fim, nova mudança é feita pelos ministros do Supremo na organização das sessões de julgamento ao fixarem uma alteração em relação à manifestação dos votos pelos próprios ministros. Os votos passaram a ser manifestados do ministro recém-chegado ao tribunal até o mais antigo, diferente do ocorrido na Casa de Suplicação, cujo regimento serviu de referência por longos anos pelos tribunais brasileiros por imposição dos chefes do Poder Executivo. O que é capaz de demonstrar o exercício da autonomia que lhes foram conferidas não apenas para organizar o tribunal, mas para criar traços distintivos de todos os outros tribunais que a ele se assemelhassem.

Enfim, as questões aqui demonstradas têm o objetivo de destacar o início de um processo seguido por todos os outros tribunais brasileiros: a aquisição de autonomia administrativa para melhor organizar a sua força de trabalho e reger as próprias relações que estabelecem no exercício das funções que desempenham no tribunal. E, também influenciado por esta variável, o exercício da colegialidade sofre modificações e passa a adotar procedimentos que até hoje são observados pelos tribunais brasileiros.

Todos os diferentes modelos aqui apresentados, além de influenciar a organização judiciária brasileira, apresentam o respeito e a adaptação aos costumes e às tradições brasileiras, fazendo com que as instituições judiciárias brasileiras sejam influenciadas a partir do que Weber (1994) chamaria de multicausalidade, como o reconhecimento da existência de múltiplas e diferentes culturas jurídicas, capazes não apenas de influenciar a organização das instituições judiciárias brasileiras mas também de dificultar a identificação daquela responsável por gerar maior influência ao sistema judicial, além da observância aos costumes brasileiros e da necessidade de organização da força de trabalho pelos próprios magistrados que compõem os tribunais.



## **4. Considerações finais: a produção de uma decisão judicial como reflexo das tensões entre poderes da República**

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar elementos capazes de facilitar a compreensão acerca não apenas do funcionamento e exercício da colegialidade pelos tribunais brasileiros, mas também refletir a respeito do impacto que um sistema judicial forjado por múltiplas causas tem na produção de uma decisão judicial no país. Para tanto, buscou-se identificar inicialmente possíveis causas capazes de estimular que os monarcas apresentassem um plano de exercício do poder que passaria desde o reconhecimento de sua irresponsabilidade, como necessário ao exercício de suas funções, até o apoio e a legitimidade para as suas ações (MARTÍN, 1999). Como uma das principais medidas de implementação do referido plano está a utilização do Judiciário, capaz de consagrar importantes princípios: lei, Justiça e preceitos divinos (FERREIRA, 2016). Assim, a cerimônia que materializava a realização das sessões de julgamento constituiria uma referência legitimadora básica na consolidação do pacto político (NIETO SORIA, 1993).

Segundo a pesquisa realizada por Ferreira (2016), no século XV, os conselhos e audiências que compunham o Judiciário foram reformulados para que atendessem ao interesse centralizador dos monarcas e, como resultado, tornavam-se locais de diálogos entre reis e os procuradores da cidade (MARTÍN, 1999). É possível citar como exemplo o Reinado de Felipe II, na Espanha: segundo Thompson (1997), ao sofrer oposição política dentro das Cortes, que votavam contrários ao programa político de Felipe II, uma das medidas adotadas pelo monarca foi a de diminuir a autonomia administrativa dos tribunais, começando pela revogação do acordo que permitia as votações em segredo nos tribunais e ordenando uma votação aberta, diante dos olhos atentos do público. A medida adotada por Felipe II, em 18 de março de 1593, foi considerada um retrocesso à época.

O contexto acima é importante para destacar que tais medidas influenciariam governos que passassem por situações semelhantes, ainda que diante de novos movimentos políticos, como a criação de uma Constituição capaz de regular todo o país. O que ocorreu no Brasil, no século XIX, sob o

argumento de atribuição de maior publicidade e transparência aos atos dos magistrados, mas que se revelava necessário à implementação de projetos políticos e planos de governo. Assim, ocorreu no Brasil uma transição mais suave se comparada ao exemplo de Felipe II: da ocorrência de discussões e deliberações a portas fechadas, a Constituição Imperial outorgada por D. Pedro I determina que todos os atos do processo sejam públicos e que seja criado um Supremo Tribunal de Justiça.

Durante a discussão do projeto de lei que criava o STJI, é possível identificar ainda a seguinte tensão: apesar de D. Pedro I ter determinado que todos os atos do processo fossem públicos, os parlamentares entenderam que a discussão deveria ocorrer em sessão secreta com a votação a portas abertas. A medida agradava tanto o Poder Executivo e o Moderador, que criava uma forma de constranger magistrados a votar em determinado sentido, quanto o Poder Legislativo, que conseguiu impor que a discussão, momento em que seriam apresentadas as razões de decidir dos magistrados, ocorresse em sessão secreta, enquanto medida necessária à preservação da independência do magistrado. No entanto, é necessário reforçar a ideia de que os debates sobre tais medidas no sistema judicial brasileiro foram também intensificados pela ideia de que, no Brasil, a produção de uma decisão judicial não é consensual, e sim à soma de votos. O que permite uma atenção especial ao sistema de votação, que deixa claro quais ministros foram responsáveis por aquela tomada de decisão que representará o posicionamento do tribunal perante as partes e demais órgãos da Administração Pública. Em outras palavras, pelo sistema de votação institucionalizado no país, saber quem foi que contribuiu para que a decisão fosse elaborada é tão importante quanto as próprias decisões judiciais produzidas, também é por isso que o sistema de votação a portas abertas agradou tanto ao Poder Executivo e Moderador quanto ao Poder Legislativo.

Apesar do enfraquecimento e submissão do Poder Judiciário da época, no final do século XIX, a instituição começa a se fortalecer ao caminhar para uma gestão própria a partir da concessão de maior autonomia administrativa para regular seus próprios atos e organizar a sua força de trabalho. E uma das medidas adotadas por este “novo” Judiciário foi a de produzir regimentos internos de seus órgãos. O Supremo Tribunal Federal,

como uma das medidas a serem implementadas em seu regimento interno, institucionalizou nova dinâmica a ser impressa em suas sessões de julgamento: discussão e deliberação a portas abertas. Enquanto a medida era considerada um retrocesso no Reinado de Felipe II, na Espanha do século XVI, no Brasil do século XIX era considerada um avanço por se tratar de uma escolha de seus próprios membros em razão da autonomia administrativa conquistada e também por indicar insatisfação com o modelo que lhe foi imposto décadas atrás pelos demais poderes da República.

As referidas tensões entre os poderes da República foram determinantes ao modelo institucionalizado atualmente sobre a forma de produção das decisões judiciais do país, o que pode impactar diretamente no conteúdo das decisões produzidas, principalmente se considerarmos que a ideia introduzida pelas “portas abertas” foi tão alargada que há aproximadamente duas décadas as sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal passaram a ser transmitidas em tempo real para todo o mundo por meio da sua transmissão por um canal próprio de televisão – TV Justiça – e pelo You Tube, tornando-se o primeiro tribunal no mundo a adotar tal postura. Neste ínterim, os brasileiros se acostumaram não apenas a assistir às discussões e deliberações do Supremo Tribunal Federal, mas a assistir às entrevistas de seus ministros, ler artigos científicos publicados por estes em revistas de impacto e circulação acadêmica e, conseqüentemente, a conhecer os seus posicionamentos sobre as demandas que ainda estavam julgando e, sobretudo, suas ideologias político-partidárias manifestadas por constantes ataques ou respostas a algum tipo de postura acometida pelos governantes e parlamentares brasileiros.

## Referências bibliográficas

BARBOSA, J. Aos que apostam na impunidade: isso acabou. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 set. 2007. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/412214/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**. Brasília: [S. n.], 1826-1828.

BRASIL. **Anais do Senado Federal**. Brasília: [S. n.], 1826-1828.

DO VALLE, André Rufino. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese de Doutorado defendida na Universidade de Brasília, 2015, 416 p.

FERREIRA, F. de P. **Direito e justiça durante o reinado dos reis católicos: análise à luz das ordenanzas reales de castilla**. 2016. 127 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia

FONTAINHA, F. dos S *et al.*– Dias Tófoli, v. 21. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

JORGE, A. L.; VELLOZO, J. C. de O. Constituição, responsabilidade dos agentes públicos e a criação do Supremo Tribunal de Justiça (1826-1828). **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 220, p. 149-171, out./dez. 2018.

MARTÍN, J. L. **Las cortes medievales**. Madrid: Historia 16, 1999.

NIETO SORIA, J. M. **Ceremonias de la realeza**. Madrid: Nerea, 1993.

**Ordenações Filipinas**. Livro I, III e V. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

PENNA, L. R.; ENGELMANN, F. Doutrinas jurídicas como objeto das Ciências Sociais: publicismo e política no Império brasileiro. In: ENGELMANN, F. (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 175-196.

SANTOS, C. V. N. dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017a.

SANTOS, C. V. N. dos. **O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias**. 2017. 00 f. , Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017b, 307 p.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colônia: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609–1751**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

THOMPSON, I. A. A. Oposición política y juicio del gobierno em las cortes de 1592-98. **Studia H. Ha Moderna**, v. 17, p. 37-62, 1997.

WEBER, M. **Economia e Sociedade** – Fundamentos da Sociologia Compreensiva, vol. 1. Brasília: UnB, 1994.

Recebido em 25/07/2022  
Aceito em 25/07/2022  
Versão final em 15/08/2022

## From secret sessions to the “indecent transparency” of the open doors: an introduction to Brazilian Constitutional History

### **Abstract**

This paper aims to produce an archeology of the category “open doors” and, consequently, to present elements capable of facilitating the comprehension about the exercise of collegiality in the Brazilian Courts. To do this, a historical research was produced from the consultation of the annals of the Brazilian Parliament from 1826 to 1828, in addition to bibliographic analysis about this. As a result, in addition to the demonstration of tensions between the State Powers, two important moments are presented to understand the format of the trial sessions in the Courts: the beginning (i) of a “Brazilian constitutionalism” and (ii) of the autonomy of the Brazilian Courts. The demarcation of these moments allowed us to understand how, in a little less than two hundred years of Brazilian Constitutional History, the Courts migrated from a format in which (i) they discussed and deliberated with the closed doors, moving to a mixed system in which they discussed in Secret Sessions and deliberated with the open doors for (iii) a system in which they discuss and deliberate with the open doors (i) they discussed and deliberated with the closed doors, moving to a mixed system in which they discussed in Secret Sessions and deliberated with the open doors for (iii) a system in which they discuss and deliberate with the open doors.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court; Open doors; Trial sessions; Constitutional History. Brazilian Parliament.